Quinta-feira 11 de Março de 1937 — I Série — Número 58

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
do mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Lei n.º 1:953 — Estabelece as bases para a criação, em todos os centros de pesca, de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados Casas dos Pescadores.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:559 — Modifica as disposições que regulam o recrutamento do pessoal maior da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Ministério das Colónias:

Portarias n.ºs 8:653 e 8:654 — Mandam entrar imediatamente em vigor, respectivamente, nas colónias de Moçambique e Guiné o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado pelo decreto n.º 27:071.

Aviso pelo qual é fixada a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias de Cabo Verde S. Tomé e Príncipe e Moçambique.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Lei n.º 1:953

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

É autorizada a criação, em todos os centros de pesca, de organismos de cooperação social, com personalidade jurídica, denominados «Casas dos Pescadores».

A esfera de acção destas instituïções será limitada à área da respectiva capitania ou delegação marítima, não sendo permitida a existência de qualquer outra organização da mesma índole e com fins idênticos. Poderá, porém, haver secções das Casas dos Pescadores em centros de pesca ou localidades onde não se justifique a criação de instituïções autónomas.

BASE II

Os fins das Casas dos Pescadores são os seguintes:

a) *Representação profissional* — Exercício das funções inerentes aos organismos corporativos do trabalho dentro dos limites superiormente determinados e compatíveis com a natureza da profissão dos associados;

b) *Educação e instrução* — Ensino elementar aos adultos e crianças; rudimentos de instrução profissional, compreendendo o aperfeiçoamento da arte de pesca; desportos, diversões e cinema educativo;

c) *Previdência e assistência* — Concessão de subsídios ou pensões; fundação de obras de protecção e auxílio nos casos de parto, doença, inhabilidade ou velhice, morte, perda de pequenas embarcações ou apetrechos de pesca; distribuïção de roupas e alimentos por ocasião de grandes crises ou invernias.

A realização dêstes fins não está sujeita a regras uniformes e é condicionada pelas possibilidades normais de cada instituïção.

As Casas dos Pescadores têm por dever conservar e acarinhar todos os usos e tradições locais, especialmente os de natureza espiritual, que estejam ligados à formação dos sentimentos e virtudes da gente do mar.

BASE III

São obrigatòriamente sócios efectivos das Casas dos Pescadores:

a) Os inscritos marítimos que estejam matriculados em barcos ou companhas de pesca como pescadores;

b) Os inscritos marítimos que trabalhem nas praias e que tenham cédula de inscrição marítima como pescadores ou auxiliares de pesca.

Podem também inscrever-se como sócios efectivos todas as pessoas com cédula marítima que, não estando abrangidas pelas alíneas anteriores, exerçam contudo na área de jurisdição marítima respectiva ou fora dela, em território nacional ou estrangeiro, mesteres que lhes dêem a característica de gente do mar.

As pessoas referidas nesta base, que pertençam a uma circunscrição onde não exista Casa dos Pescadores ou respectiva secção, poderão inscrever-se, mediante autorização superior, na Casa ou secção mais próxima.

Os sócios efectivos de cada Casa dos Pescadores ou secção pagarão nas respectivas capitanias ou delegações marítimas uma cota fixada pela respectiva direcção, mediante aprovação superior.

Esta cota pode ser paga pelo produto da venda de peixe na lota, sob a forma de percentagem fixada pela direcção da Casa dos Pescadores, cobrada pela autoridade fiscal e entregue na capitania do pôrto ou delegação marítima. Esta percentagem será levada a crédito da conta do pescador na Casa dos Pescadores até completo pagamento das cotas mensais em cada ano.

BASE IV

São sócios protectores das Casas dos Pescadores todas as pessoas que as queiram auxiliar e, obrigatòriamente, as emprêsas de pesca e os armadores ou proprietários de embarcações de pesca, em relação ao local de armamento.

Os sócios protectores referidos em segundo lugar pagarão as suas cotas em harmonia com a tonelagem das embarcações ou navios empregados na pesca, tendo-se em atenção a importância económica das emprêsas e os usos e costumes locais.

Estas cotas serão fixadas por uma comissão constituída pelo capitão do pôrto ou delegado marítimo, pelo delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Pre-

vidência e por um representante dos sócios obrigados a pagá-las.

BASE V

Junto do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social funcionará uma Junta Central das Casas dos Pescadores, constituída por dois funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por dois oficiais da armada, que exercerá a sua actividade em íntima colaboração com a Secção de Previdência Social do mesmo Instituto.

À Junta Central compete:

a) Orientar e coordenar a acção das Casas dos Pescadores;

b) Administrar e distribuir as verbas que constituem o fundo comum das mesmas;

c) Apresentar ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, no fim de cada ano, um relatório circunstanciado dos serviços, contendo o apuramento coordenado de todas as actividades das Casas dos Pescadores, bem como as contas devidamente documentadas.

BASE VI

A direcção da Casa dos Pescadores é constituída por um presidente, que será o capitão do pôrto ou o delegado marítimo, um secretário e um tesoureiro, escolhidos por acôrdo daquele e do delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência entre os sócios efectivos de boa reputação moral e profissional que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

O presidente da direcção poderá agregar a esta, para melhor execução da sua actividade, mas sem voto deliberativo, um ou mais sócios protectores.

BASE VII

As Casas dos Pescadores terão um fundo comum, administrado pela Junta Central, e um fundo privativo, administrado pela respectiva direcção.

Constituem o fundo comum as seguintes receitas:

a) Subsídio do Ministério da Marinha, proveniente da dotação inscrita anualmente no respectivo orçamento para reforma dos pescadores inválidos, e fundos da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo, que fica extinta;

b) Subsídio devido pelos fundos de previdência dos organismos corporativos patronais ligados à pesca;

c) Auxílios e donativos de qualquer entidade pública ou particular.

Constituem o fundo privativo as seguintes receitas:

a) Cotas dos sócios efectivos;

b) Cotas dos sócios protectores;

c) Produto das caldeiradas, quinhões ou partes de pesca, segundo o costume tradicional, na medida e na forma estabelecidas nos estatutos;

d) Proventos resultantes de qualquer forma de actividade das Casas dos Pescadores prevista nesta lei;

e) Dotação do Estado da importância de 20.000$ por cada Casa dos Pescadores que se constituir, sendo 15 por cento para instalação e o restante para os fundos de previdência e assistência;

f) Auxílios e donativos de qualquer entidade pública ou particular e outras importâncias que lhes sejam atribuídas por diploma especial.

BASE VIII

As Casas dos Pescadores, logo que o *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência* publique a declaração de terem sido aprovados os seus estatutos, gozam das seguintes regalias:

1.ª São isentas de:

a) Custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais em que forem interessadas;

b) Imposto do sêlo nos livros de escrituração, nos recibos de cotizações periódicas e jóias dos sócios, nos recibos passados pelos sócios beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos, nas reclamações e recursos sôbre assuntos do seu interêsse e documentos com que os instruírem;

c) Sisa e imposto sôbre sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, na parte que fôr destinada para sua instalação e das suas dependências, ficando contudo sujeitas ao pagamento do imposto a que se refere o artigo 59.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, quando não beneficiarem da isenção da alínea *b*) do § único do mesmo artigo;

d) Contribuïção predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para o fomento da construção de habitações;

2.ª Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos e construir estes para melhor execução dos seus fins sociais;

3.ª Podem receber, com prévia autorização do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, legados ou heranças a benefício do inventário;

4.ª Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público por ocasião de epidemias ou outra calamidade.

BASE IX

Em caso de dissolução, os bens da Casa dos Pescadores passarão para o Estado até à concorrência das verbas por êste entregues e o restante será distribuído pelas demais Casas dos Pescadores ou, não as havendo, pelas instituïções de previdência que o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social designar.

BASE X

De futuro, só poderão usar a denominação de Casa dos Pescadores as instituïções constituídas de harmonia com a presente lei, devendo os Sindicatos Nacionais de pescadores e demais associações de pescadores actualmente existentes, incluindo as denominadas Compromissos Marítimos, organizar-se, nos termos desta lei e do regulamento a publicar, no prazo de noventa dias a contar da data do citado regulamento.

Os sócios das actuais associações, assim transformadas, embora não reúnam as condições das alíneas *a*) e *b*) da base III, poderão manter nelas a sua inscrição, constituindo uma classe especial, com os encargos e benefícios estipulados nos estatutos em vigor à data da publicação desta lei, sem prejuízo dos objectivos da previdência social.

O activo e o passivo das associações a que se refere esta base passarão para as Casas dos Pescadores respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Março de 1937.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 27:559

É actualmente restrita a base de recrutamento do pessoal maior da Direcção Geral da Fazenda Pública, tanto

para a admissão como para o provimento dos lugares de chefe de repartição, e pode-se alargá-la com segurança continuando a fazer depender a admissão para os lugares de terceiro oficial da aprovação em concurso de provas públicas e reconhecendo como candidatos àqueles lugares de chefe de repartição apenas funcionários já experimentados nos lugares de chefes de secção desta Direcção Geral ou outros da mesma categoria, de organismos do Ministério das Finanças cujas funções têm íntimo contacto com as da Fazenda Pública.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 14.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, é substituído pelo seguinte:

> O ingresso nos serviços da Direcção Geral da Fazenda Pública a cargo do pessoal maior efectua-se pelo lugar de terceiro oficial e o provimento dêstes lugares é feito por meio de concurso de provas públicas, a que podem concorrer aspirantes da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos e os propostos de tesoureiros da Fazenda Pública nas condições legais de se apresentarem aos concursos para tesoureiros de 3.ª classe, e, na falta de concorrentes bastantes destas categorias, em segundo concurso, os indivíduos habilitados com o 2.º ciclo do curso dos liceus, ou equiparado, sejam ou não funcionários.
>
> § 1.º São condições de preferência, por ordem decrescente:
>
> 1) Ter três anos de bom e efectivo serviço em cargos oficiais;
>
> 2) Ter a licenciatura em ciências económicas e financeiras;
>
> 3) Ter o curso das escolas comerciais secundárias oficiais;
>
> 4) Ter prática bancária de mais de cinco anos.
>
> § 2.º Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os mais novos.

Art. 2.º O artigo 17.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, é substituído pelo seguinte:

> Os chefes de repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública serão nomeados, sob proposta da Direcção Geral, por escolha, de entre os chefes de secção da mesma Direcção Geral, da Direcção Geral da Contabilidade Pública, da Direcção Geral das Contribuïções e Impostos, da Junta do Crédito Público, directores de finanças distritais ou inspectores da Inspecção Geral de Finanças. Os chefes de secção serão também nomeados, sob proposta da Direcção Geral, por escolha, de entre os primeiros oficiais da mesma Direcção Geral aprovados em concurso.

Art. 3.º Os candidatos aprovados em concurso que não tiverem as condições de preferência previstas nos n.ºs 1.º ou 2.º do § 1.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, com a nova redacção que lhe dá o artigo 1.º, § 1.º, n.ºs 2.º e 3.º, dêste decreto-lei, entram no quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública com a categoria de aspirantes e o vencimento correspondente a esta categoria, ocupando lugares de terceiros oficiais. Passados dois anos de bom e efectivo serviço, passam definitivamente, sob proposta da Direcção Geral, a esta categoria. As nomeações dos restantes candidatos também se consideram provisórias neste período e tornam-se definitivas pelo mesmo processo.

Art. 4.º A falta aos concursos abertos na Secretaria Geral do Ministério das Finanças e na Direcção Geral da Fazenda Pública, salvo por motivo de doença grave, verificada pela junta médica, equivale a exclusão.

§ 1.º A exclusão em dois concursos abertos na Secretaria Geral do Ministério das Finanças ou na Direcção Geral da Fazenda Pública para o provimento dos lugares de primeiros e segundos oficiais faz passar os respectivos candidatos à categoria imediatamente inferior.

§ 2.º Os terceiros oficiais excluídos em dois concursos passam à categoria de aspirantes com o vencimento que lhe corresponde, sem abrir vaga no quadro dos oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Março de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 8:653

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 27:071, de 7 de Outubro de 1936, que o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo mesmo decreto, entre imediatamente em vigor na colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 11 de Março de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:654

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 27:071, de 7 de Outubro de 1936, que o regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas nas colónias portuguesas, aprovado pelo mesmo decreto, entre imediatamente em vigor na colónia da Guiné.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Ministério das Colónias, 11 de Março de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro, para a percepção de taxas telegráficas nas colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Moçambique, é fixada, até determinação em contrário e a partir de 15 de Março corrente, em 8$.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade do Ministério das Colónias, 6 de Março de 1937. — O Director Geral, interino, *Rui de Sá Carneiro.*

Imprensa Nacional de Lisboa